

Projeto de Lei de Vereador

Expediente 5321/2020.

Projeto 798/2020.

É da legitimidade do Vereador a apresentação de proposições, conforme art. 14, inciso III do Regimento Interno, em consonância com o art. 134 da Lei Orgânica Municipal.

Dentre as proposições arroladas no artigo 77 do Regimento Interno, consta no inciso III a edição de leis ordinárias, tal como a proposta no expediente em análise, cujo objeto é o que segue:

“Dispõe sobre a implantação da coleta seletiva de óleo de cozinha usado, nas creches, escolas de ensino fundamental públicas do Município, e dá outras providências.

Art. 1º Todas as Escolas Municipais de Educação Infantil e as Escolas Municipais de Ensino Fundamental, do município de São Leopoldo, poderão ser pontos de coleta de óleo de cozinha usado, desde que respeitem o disposto nesta lei.

Art. 2º A Escola poderá receber o óleo de cozinha usado de toda a comunidade escolar.

Art. 3º Todo o óleo recebido pela escola poderá ser fornecido à Associação, Cooperativa ou Ong devidamente licenciada para tratar esse tipo de resíduo.

§ 1º Poderão, as entidades acima mencionadas, realizar atividades lúdicas de Educação Ambiental na Escola, de acordo com liberação da direção escolar.

§ 2º Poderão ainda, as entidades acima mencionadas, doar materiais escolares e/ou produtos oriundos do reaproveitamento do óleo de cozinha usado, para as escolas que colaborarem com a arrecadação de óleo de cozinha usado, como forma de valorizar a iniciativa de preservação do meio ambiente.

§ 3º As entidades contempladas ficarão responsáveis pela instalação de recipiente próprio com capacidade de até, no máximo, 100 litros, e tal recipiente deverá ter tampa.

§ 4º O prazo para recolhimento do material com a empresa será combinado entre as entidades contempladas e a direção da escola.

Art. 4º As escolas participantes receberão um selo de participação, renovado anualmente.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para adaptações e adequações aos termos desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

No plano constitucional o projeto está amparado pelo art. 30, inciso I, que estabelece competência aos municípios para legislarem sobre assunto de interesse local. É o caso. O que, aliás, pelo princípio da simetria vem reproduzido no inciso XXX do art. 11 da Lei Orgânica Municipal.

Verifico que a proposição do vereador possui previsão específica no ar. 11, inc. XIV da LOM, *in verbis*:

“XIV – promover a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza e dispor sobre a prevenção de incêndios;”

Ademais, o Município também possui competência concorrente com o Estado e a União para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservando as florestas, a fauna e a flora”, conforme dicção do art. 12, inc. v da Lei Orgânica.

Neste contexto o projeto é formal e materialmente constitucional.

Passamos á análise quanto a iniciativa.

Conforme art. 152, inciso I, e 134, ambos da Lei Orgânica, a iniciativa das leis incumbe ao Prefeito e aos Vereadores, resguardado as competências privativas de cada um.

No caso em análise, observo que o projeto acaba por estabelecer às escolas atribuições de recebimento, estocagem e destinação de óleo de cozinha usado, e dessa forma acabou por invadir competência privativa do Chefe do Executivo, estabelecendo atribuições para órgão da administração.

Com efeito, em tema relativo à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração Pública, a implementação das providências está reservada ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, "a", da Constituição Federal; artigo 60, II letra "d" da Constituição Estadual).

Como a propositura trata de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal).

Há reiterados pronunciamentos do Supremo no sentido do reconhecimento da competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre a criação, estruturação e, como na situação em análise, atribuições das secretarias e órgãos da Administração Pública – artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal –, presente o princípio da separação dos poderes – artigo 2º da Lei Maior.

Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 4.566/09. **INICIATIVA PARLAMENTAR. REGULAMENTAÇÃO DA COLETA DE ÓLEO VEGETAL E SEUS RESÍDUOS. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL OU PARCIAL DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública é formalmente inconstitucional, porquanto compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de tais leis. (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329,

Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n.1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros).

2. Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal a quo, quanto à inconstitucionalidade parcial, e não integral, da legislação local, implicaria, necessariamente, o reexame da referida lei (Lei n. 4.566/09 do Município de Mogi Guaçu), o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – OBJETO – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS – IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTE E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS – ATOS DE GESTÃO – MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO PROCEDENTE.

É inconstitucional, por se ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão que é de iniciativa privativa do Prefeito.”

4. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.

Portanto o projeto é formalmente inconstitucional.

É como opino.

São Leopoldo, 26 de março de 2020.

Jefferson Oliveira Soares,

Consultor Jurídico.